



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
105ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA

Registro de Candidatura - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600072-86.2024.6.10.0105

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: CIRINEU RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - OAB/MA7287

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO - OAB/MA20425

ADVOGADO: LUIS ARTUR SILVA SOARES - OAB/MA26026

REQUERENTE: O QUE É BOM SE REPETE [PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - MUNICIPAL

REQUERENTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO RESPEITO E AMOR POR FORMOSA

ADVOGADO: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB/MA12996-A

ADVOGADO: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - OAB/MA12822

IMPUGNANTE: OTACILIO IPOLITO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO - OAB/MA8296

ADVOGADO: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - OAB/MA7930

ADVOGADO: MARCONI TORRES FERREIRA - OAB/MA13925

ADVOGADO: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - OAB/MA18147

ADVOGADO: AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA - OAB/MA20663

IMPUGNANTE: DOMINGOS ORLANDO PORTILHO DO CARMO

ADVOGADO: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - OAB/MA5991-A

ADVOGADO: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - OAB/MA6542-A

ADVOGADO: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - OAB/MA24599

NOTICIANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB/MA7636-A

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB/MA4847-A

ADVOGADO: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB/MA8310000-A

ADVOGADO: LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA - OAB/MA6729

IMPUGNADO: CIRINEU RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - OAB/MA7287

ADVOGADO: LUIS ARTUR SILVA SOARES - OAB/MA26026

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO - OAB/MA20425

IMPUGNADA: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

IMPUGNADA: O QUE É BOM SE REPETE [PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

IMPUGNADO: PARTIDO LIBERAL - FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, formulado por **CIRINEU RODRIGUES COSTA**, candidato ao cargo de prefeito no município de **FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA**. visando à participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019.

Publicado o edital, foram apresentadas ações de impugnação de Registro de Candidatura - AIRC (Id's 122664044, 122689760 e 122693318) e notícia de inelegibilidade (Id. 122663867), alegando que o candidato se enquadra na

hipótese prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/1990.

O impugnado apresentou defesa (Id. 122850192), alegando que, embora a apelação criminal tenha sido desprovida, mantendo-se, na íntegra, a sentença penal condenatória, encontra-se pendente de julgamento embargos de declaração interposto pelo ora requerente.

Os impugnantes manifestaram-se reiterando os pedidos formulados na inicial (Id's 122956586, 122927097, 122947832 e 122955323) e sustentando que a oposição de embargos não obsta à referida causa de inelegibilidade.

Em parecer (Id. 122988102), o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela **procedência** das ações de impugnação de registro de candidatura apresentadas, com o consequente **indeferimento** do registro de candidatura do impugnado **CIRINEU RODRIGUES COSTA**.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP, autuado sob o nº 0600071-04.2024.6.10.0105 foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

Ressalto que não foi concedido o prazo para alegações finais, por não haver dilação probatória (LC nº 64/1990, art. 6º), e tratar a espécie somente de matéria de direito, logo, despidiend a apresentação de alegações finais, razão pela qual o processo encontra-se pronto para julgamento.

A controvérsia cinge-se à análise da alegada inelegibilidade do requerente, em face da condenação pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Grajaú/MA a uma pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), cuja decisão foi mantida pela Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 16 de julho de 2024, conforme consta nos autos n. 0000764-89.2018.8.10.0037, reproduzida pela certidão de objeto e pé no Id. 122664049.

Com efeito, estabelece o art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/1990, que a condenação por crime por delitos contra a dignidade sexual gera a inelegibilidade, desde a condenação por órgão colegiado "até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena".

A propósito, como destacado pelo órgão do *parquet*, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com efeito *erga omnes* e vinculante (ADC nº 29, ADC nº 30 e ADI nº 4.578), decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, assentando que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão de órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo.

Quanto à oposição de embargos pelo impugnado na Justiça Comum, com à pretensa suspensão dos efeitos da decisão condenatória, aponto que os embargos declaratórios opostos contra a decisão colegiada do TJ/MA não tem o condão de operar tal efeito automaticamente, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso".

Nesse sentido, os seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO REELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. (...). DESPROVIMENTO.

(...) 13. A pendência de embargos de declaração na instância ordinária da Justiça Comum, à época do requerimento de registro de candidatura, não obsta a consolidação do requisito atinente à existência de decisão colegiada, tendo em vista que os aclaratórios, em regra, não possuem efeito suspensivo, a teor do que preconiza o art. 1.026, caput, do CP, exceto se comprovado o advento de provimento jurisdicional específico para tanto.

(...) 21. Recurso especial parcialmente provido, mantido o indeferimento do registro de candidatura, com determinação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município Leme/SP, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600112-08.2020.6.26.0188 - Leme - SP. Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Publicação em 18/12/2020).

"ELEIÇÕES 2016. (...). INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM 2ª INSTÂNCIA POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA E, ITEM 1 DA LC 64/90. A MERA OPOSIÇÃO DE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS À DECISÃO COLEGIADA DA JUSTIÇA COMUM NÃO É APTA A AFASTAR O IMPEDIMENTO PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE, NO TOCANTE AO PONTO, COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 7. Segundo a jurisprudência do TSE, para que incida a causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 10 da LC 64/90, basta que haja condenação criminal emanada de órgão judicial colegiado, não suspendendo a inelegibilidade a oposição de Embargos Declaratórios àquela decisão, ainda que pendentes de julgamento.

8. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 52-17. 2016.6.16.0184 - CLASSE 32— SANTA TEREZA DO OESTE - PR. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Publicação em 10/10/2017).

Logo, descabida a defesa de ausência de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do impugnado, como justificativa para a não incidência da causa restritiva do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, tendo em vista que basta a condenação criminal proferida por órgão judicial colegiado para que incida a causa de inelegibilidade prevista na alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, de modo que a oposição de embargos declaratórios àquela decisão não suspende a inelegibilidade.

Além disso, não há nos autos nenhuma informação de concessão de efeito suspensivo ao aresto proferido pelo Tribunal de Justiça maranhense que impossibilite o afastamento da causa de inelegibilidade acima referida.

Dessa forma, forte nos fundamentos acima, concluo pela procedência das ações de impugnação ao registro de candidatura e, por conseguinte, o indeferimento do pedido de registro contido na exordial é medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, resolvo o mérito da presente lide para o fim de **JULGAR PROCEDENTE** a Impugnação ao Registro de Candidatura e, por via de consequência, **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura de **CIRINEU RODRIGUES COSTA**, candidato ao cargo de prefeito do Município de **FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA**, declarando-o **INAPTO**, ante a incidência desta na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o requerente pelo Mural Eletrônico e ciência ao Ministério Público Eleitoral via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do § 1º art. 58 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Anote-se o julgamento no Sistema de Candidaturas – CAND.

Em caso de recurso, remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, arquite-se com as cautelas de praxe.

Balsas/MA.

Juiz Eleitoral HANIEL SÓSTENIS
105ª Zona Eleitoral